



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721052/2021-52
ACÓRDÃO	1101-001.704 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. OBSERVÂNCIA REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos inscritos na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, cabível o lançamento escorado em movimentação bancária do contribuinte fornecida pelas instituições financeiras, uma vez observados o regramento específico, o qual estabelece, dentro outros requisitos, a necessidade de procedimento fiscal instaurado, a prévia intimação do contribuinte para apresentação dos extratos bancários e, bem assim, a elaboração de Relatório Circunstanciado para fins de emissão de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do

Código Tributário Nacional, impondo seja reduzida a multa de 150%, preteritamente estabelecida no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, para 100%, na esteira das novas disposições inscritas na norma legal retro, contempladas pela Lei nº 14.689/2023, especialmente não tendo havido imputação de reincidência.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO POR LEGISLAÇÃO HODIERNA. RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

De conformidade com os artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deverá anular, corrigir ou revogar seus atos quando eivados de vícios de legalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a multa de ofício aplicada no lançamento não encontra sustentáculo na legislação de regência em vigência. A atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, sobretudo quando se referir à matéria de ordem pública, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

NORMAS PROCESSUAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO IMPUGNAÇÃO PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DECRETAÇÃO REVELIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Uma vez não interposta impugnação pelos responsáveis solidários, o que ensejou a decretação da revelia, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, torna-se defeso o processamento e conhecimento do recurso voluntário manejado pelos mesmos, sobretudo diante da ocorrência da preclusão consumativa do recurso e das próprias razões recursais, sob pena, inclusive, de representar evidente supressão de instância.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou

de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i) não conhecer dos recursos voluntários dos responsáveis solidários, em razão da preclusão material e revelia decretada diante da não interposição de impugnação; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte somente para reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 24/11/2021 (e-fls. 468/469), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas elencadas nos autos, em relação aos anos-calendário 2017 e 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/56, Relatório Fiscal, de e-fls. 58/91, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

A) OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS INFRAÇÃO: RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

B) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo

C) CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS INFRAÇÃO: SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS

Majoração indevida de custos apurada conforme relatório fiscal em anexo.

De conformidade com elementos que instruem os autos, a multa de ofício fora qualificada ao patamar de 150% e as pessoas físicas elencadas nos autos foram responsabilizadas pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

“[...]

Da Sujeição Passiva Solidária

[...]

94. No intuito de sonegar tributos e blindar patrimonialmente a WD Distribuidora o Sr. Erick Cordeiro D Oliveira elaborou um esquema envolvendo o sujeito passivo e outras pessoas jurídicas constituídas para tal fim, além de ter constituído interpostas pessoas (laranjas) a fim alcançar o objetivo almejado, ou seja, sonegação de tributos federais, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário encontra previsão no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em relação ao Presidente do sujeito passivo, identificado acima, a sua responsabilidade decorre do art. 135, inciso III.

[...]

95. As condutas acima também se enquadram no artigo 1º e artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137, de 27/12/1990, os quais dispõem:

[...]

96. Desta forma o Sr. Erick Cordeiro D Oliveira, pelo fato de ter agido com o intuito de sonegar os tributos federais devidos é responsável solidário pelo crédito tributário constituído através do Auto de Infração de acordo com o art. 135, inciso III, e art. 137 do CTN, e o Sr. Aristóteles Soares de França Júnior pelo fato de reunir todos os indícios de ser interposta pessoa (laranja) colocada pelo Sr.

Erick para assumir as responsabilidades legais pela pessoa jurídica e o fato de que ele tinha consciência do seu papel como laranja, enquadra-se como solidário pelo crédito tributário constituído através do Auto de Infração de acordo com o art. 135, inciso III, e art. 137 do CTN.

Da Multa Qualificada

97. Diante dos fatos já expostos nos itens anteriores as condutas adotadas em relação ao sujeito passivo caracterizam-se nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

97.1. Todo o esquema montado tinha por objetivo permitir a sonegação de tributos através da utilização de custos e despesas inexistentes, além do fato de que há fortes indícios de vendas não faturadas de combustíveis, produzindo ano após ano prejuízos operacionais e contábeis-fiscais fictícios.

97.2. A fraude ficou caracterizada pela prática reiterada de usar a escrituração contábil de forma a produzir resultados operacionais que não condiziam com a realidade, desde o ano de 2012, ano em que o Sr. Erick Cordeiro D Oliveira assumiu a WD Distribuidora, foram usadas diversas modalidades de fraude contábil para reduzir dar a impressão de que o sujeito passivo estava tendo prejuízos constantes e, conseqüentemente, não recolher os tributos devidos.

97.3. E o conluio se dava entre ele e as interpostas pessoas colocadas na direção do WD Distribuidora e da outra pessoa jurídica listada mais acima.

98. A previsão legal da multa de 150% encontra-se no art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996 e Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados dos Autos de Infração em 24/11/2021 (e-fls. 468/469 – Empresa); 23/11/2012 (e-fls. 474 – Aristóteles); e 09/12/2021 (e-fls. 483 –Erick) e, somente, a WD apresentou impugnação, de e-fls. 487/500, a qual fora julgada improcedente, pela 2ª Turma da DRJ 01 em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 101-019.409, de 29 de setembro de 2022, de e-fls. 540/551, com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017, 2018

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA Tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabe ao sujeito passivo o ônus de produzir provas que infirmem o lançamento tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172 (VINCULANTE).

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso.

É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa.

Tais documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, necessariamente, terem sido subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Subsiste a glosa se o sujeito passivo não atende às intimações fiscais e nada prova, no curso do contencioso administrativo, acerca das despesas especificamente questionadas pela autoridade lançadora. Consoante exposto na decisão de piso, as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se ao lançamento das contribuições, quando decorrente do mesmo fato, o decidido em relação à exigência principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte autuada interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 565/579, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

De início, manifesta inconformismo em relação a decretação da revelia dos responsáveis solidários, a pretexto de não terem apresentado impugnações, ressaltando que nos termos do artigo 344, incisos I e II, do CPC, *havendo pluralidade de Réus e um deles apresenta defesa e sendo tributos, direito indisponível, não há que se falar em aplicação de Revelia*. E, como no caso existem 3 réus, a interposição de impugnação de um deles, aproveita-se aos demais, o que possibilita a apresentação de recurso voluntário nesta oportunidade.

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, asseverando que *em nenhum momento do desenvolvimento das atividades da Recorrente, foram utilizadas pessoas interpostas, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal*. Esclarece não ter havido, ainda, o armazenamento físico de combustível na base de Chã de Alegria (PE).

Pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender malferir os preceitos constitucionais que resguardam o sigilo fiscal, uma vez que a fiscalização procedeu à quebra do sigilo bancário da contribuinte, para fins de apuração do tributo devido, por simples requisição administrativa, sem prévia intervenção judicial, o que contraria o disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sobretudo considerando que fora procedida antes mesmo da lavratura da representação fiscal para fins penais.

No mérito, esclarece ter havido *falha do sistema de importação dos lançamentos fiscais (do sped fiscal para o sped contábil), causando no primeiro trimestre e mês de abril de 2017, a ausência de lançamentos referente a saídas de mercadorias*. No entanto, sustenta que todos os tributos estaduais e municipais foram declarados, não havendo maiores reflexos tributários na tributação federal, razão pela qual *pede-se reconsideração quanto a não utilização dessas despesas e deferimento para a devida retificação*.

Quanto aos itens 3, 4 e 5, a Contribuinte esclarece que em fevereiro de 2021, já havia informado à autoridade fazendária que suas atividades estavam paralisadas devido a revogação de sua autorização pela ANP, conforme documentos dos autos. Não havendo portanto, qualquer embasamento para continuidade das atividades da Recorrente. Desta forma, a Recorrente requer a V. Sa., com todo respeito, que sejam consideradas as despesas informadas nos autos para fins de cálculo do IRPJ e CSLL por ela devidos.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada no patamar de 150%, por considerá-la excessiva, desproporcional e confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão ou mesmo limitada a 20%, na esteira da jurisprudência do STF, mormente considerando não ter havido qualquer embaraço à fiscalização.

Por derradeiro, pretende sejam acolhidas suas razões de defesa, de maneira a rechaçar a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização e, bem assim, decretara a improcedência do feito, nos termos encimados.

Igualmente, os responsáveis solidários manejaram Recursos Voluntários, de e-fls. 582/597 (Erick) e 601/603 (Aristóteles), opondo-se à decretação de revelia aos mesmos, bem como insurgindo-se à imputação da solidariedade tributária (matéria de ordem pública), por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, além de reiterar as razões recursais da autuada no sentido da improcedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS INTERPOSTOS PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Não obstante as razões de fato e de direito suscitadas pelos contribuintes solidários, suas peças recursais não reúnem condições de conhecimento, como passaremos a demonstrar.

Destarte, os responsáveis solidários manejaram Recursos Voluntários, de e-fls. 582/597 (Erick) e 601/603 (Aristóteles), opondo-se à decretação de revelia aos mesmos, bem como insurgindo-se à imputação da solidariedade tributária (matéria de ordem pública), por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, além de reiterar as razões recursais da autuada no sentido da improcedência do lançamento.

A rigor, diante da ausência de interposição de impugnação pelos responsáveis solidários, fato reconhecido pelos próprios recorrentes, o presente recurso sequer reúne condições para seu conhecimento, uma vez que a totalidade de seu conteúdo se encontra atingida pela preclusão consumativa, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai dos artigos 14, 15 e 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Na hipótese dos autos, além da preclusão material, fora, ainda, decretada a revelia pelos responsáveis solidários, a teor dos preceitos do artigo 21 do mesmo Diploma legal, inviabilizando, assim, a interposição de recurso voluntário, senão vejamos:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

In casu, com mais razão ainda, uma vez que sequer fora interposta impugnação pelos responsáveis solidários, sendo defeso, portanto, o conhecimento da peça recursal diretamente em sede de segunda instância.

Por sua vez, não procede a argumentação da contribuinte no sentido de que o artigo 344, incisos I e II, do CPC, oferecerá amparo ao seu pleito, uma vez que, de fato, o CPC pode ser, eventualmente, utilizado no processo administrativo fiscal, mas somente em caráter subsidiário, no caso de ausência de disposição processual contemplando a matéria, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde o regramento específico do PAF (Decreto nº 70.235/1972) é por demais preciso e claro ao tratar da revelia aplicada em face dos contribuintes/solidários.

Partindo-se dessas premissas, não conhecemos dos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTUADA - WD

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas elencadas nos autos, em relação aos anos-calendário 2017 e 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/56, Relatório Fiscal, de e-fls. 58/91, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

- A) **OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS INFRAÇÃO: RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**
Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.
- B) **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS**
Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo
- C) **CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS INFRAÇÃO: SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS**

Majoração indevida de custos apurada conforme relatório fiscal em anexo.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE – QUEBRA SIGILO FISCAL

Pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender malferir os preceitos constitucionais que resguardam o sigilo fiscal, uma vez que a fiscalização procedeu à quebra do sigilo bancário da contribuinte, para fins de apuração do tributo devido, por simples requisição administrativa, sem prévia intervenção judicial, o que contraria o disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sobretudo considerando que fora procedida antes mesmo da lavratura da representação fiscal para fins penais.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação Fiscal/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Quanto à argumentação de quebra ilegal do sigilo fiscal, melhor sorte não lhe socorre.

Isto porque o procedimento eleito pela fiscalização encontra guarida no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que assim prescreve:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Por sua vez, ao regulamentar referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.724/2001, estabeleceu os procedimentos/requisitos a serem observados pela autoridade fazendária neste desiderato, senão vejamos:

“Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3º.

§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 3º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso. [...]”

Extraí-se dos dispositivos legais encimados o complexo e exigente regramento para fins de quebra do sigilo fiscal da contribuinte, a começar pela necessidade de estar no seio de um procedimento fiscal instaurado, com prévia intimação para o contribuinte apresentar sua movimentação bancária, além da necessidade de Relatório Circunstanciado para este fim, afora os demais requisitos estampados acima.

Na hipótese dos autos, a autoridade fazendária cumpriu fielmente seu dever e, bem assim, os requisitos para fins de quebra do sigilo fiscal da contribuinte, a começar pelas intimações prévias para disponibilização da movimentação bancária (o que não fora atendido), bem como elaboração de Relatório Circunstanciado, de e-fls. 208/211, na forma que exige a legislação de regência.

Neste contexto, não há se falar em nulidade do procedimento eleito pela autoridade fazendária ao promover o lançamento, uma vez ter observado precisamente os requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

MÉRITO

No mérito, pretende a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, alegando ter havido *falha do sistema de importação dos lançamentos fiscais (do sped fiscal para o sped contábil), causando no primeiro trimestre e mês de abril de 2017, a ausência de lançamentos referente a saídas de mercadorias*. No entanto, sustenta que todos os tributos estaduais e municipais foram declarados, não havendo maiores reflexos tributários na tributação federal, razão pela qual *pede-se reconsideração quanto a não utilização dessas despesas e deferimento para a devida retificação*.

Quanto aos itens 3, 4 e 5, a Contribuinte esclarece que em fevereiro de 2021, já havia informado à autoridade fazendária que suas atividades estavam paralisadas devido a revogação de sua autorização pela ANP, conforme documentos dos autos. Não havendo portanto, qualquer embasamento para continuidade das atividades da Recorrente. Desta forma, a Recorrente requer a V. Sa., com todo respeito, que sejam consideradas as despesas informadas nos autos para fins de cálculo do IRPJ e CSLL por ela devidos.

Sem razão a contribuinte!

Aliás, como se trata de simples repetição de alegação lançada em sede de impugnação, pedimos vênia para transcrever excerto do Acórdão recorrido e adotar como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12º, do RICARF, como segue:

“[...]”

2 - DO MÉRITO

De acordo com o bastante detalhado Relatório Fiscal, as informações declaradas pela empresa não tinham base documental nem relação com a realidade dos fatos, tendo sido constatado a ocorrência de receitas não contabilizadas, de despesas não comprovadas e de supervalorização de compras.

2.1 - Do ônus da prova

O exame dos autos permite verificar que a autoridade tributária, ao fiscalizar o ano-calendário de 2014, constatou divergências, nos meses de janeiro a dezembro, com relação às receitas e despesas informadas.

As referidas divergências estão demonstradas de forma perfeitamente clara na planilha constante no termo de verificação e esclarecimento (fl. 51) Encima a planilha citada a seguinte informação:

96. Conforme citado anteriormente, durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas as seguintes infrações: 1) não oferecimento à tributação de receitas de revenda de mercadorias nos meses de novembro e dezembro; 2) a omissão de receitas, por presunção, nos meses de janeiro, março, maio, novembro e dezembro, em vista da existência de depósitos bancários sem documentação comprobatória; 3) existência de despesas não comprovadas em todos os meses do ano-calendário de 2014; 4)

dedução de IRRF em valor superior ao comprovado; 5) dedução de CSLL retida na fonte em valor superior ao comprovado.

97. A tabela a seguir apresenta os valores mensais identificados em relação às infrações 1, 2 e 3, os quais foram utilizados para recálculo dos montantes das estimativas mensais, para possível aplicação da multa de 50% sobre os valores porventura não recolhidos:

O levantamento fiscal de que resultou o lançamento se fundamenta não só no cotejo das declarações entregues pela própria empresa, mas também em sua escrita contábil e fiscal.

Segundo ensina Hely Lopes Meireles, os atos administrativos nascem com presunção de legitimidade, independentemente de previsão legal específica (in Direito Administrativo Brasileiro, 21a edição, pp. 141/142). Já Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma categoricamente que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade:

[...]

Assim, quando o representante da Fazenda Pública lavra um auto de infração pelo descumprimento de obrigação tributária, descrevendo de forma clara a infração cometida, sua declaração goza de presunção de legitimidade, cabendo à empresa autuada o ônus de apresentar provas que venham a infirmá-la. Portanto, cabe a ela o ônus da prova.

Esse princípio vem enunciado de forma expressa no art. 36 da lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(destaques acrescidos)

Por sua vez, o decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, traz em seu artigo 16, III, com redação conferida pelo artigo 1º da lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, idêntica disposição:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (destaques acrescidos)

No caso em exame, entretanto, embora lhe atribua a legislação citada o ônus de provar a veracidade de suas alegações, a impugnante nada apresentou de valor para esclarecer os lançamentos de sua escrituração contábil.

Aliás — muito embora não fosse obrigada a fazê-lo, visto que o procedimento de fiscalização possui caráter eminentemente inquisitório — a autoridade fiscal, antes de efetuar o lançamento, intimou a contribuinte a justificar as infrações apuradas.

Os fatos expostos nos parágrafos precedentes evidenciam de forma cabal não ter havido preterição do direito de defesa, tendo em vista que a contribuinte — tanto no curso da ação fiscal quanto ao impugnar o feito, quanto ao manifestar-se a respeito da diligência — teve ampla oportunidade para apresentar os elementos de prova que julgasse necessários e justificar as diferenças que deram origem ao lançamento.

Em breves palavras, o lançamento se deu por presunção legal, isto é, e caberia à Impugnante comprovar de forma conclusiva suas alegações.

No entanto, não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos os fatos elencados pela Autoridade Fiscal.

Razões pelas quais, não merecem acolhida as alegações de defesa.

[...]”

Destarte, em sede de recurso, tal qual na defesa inaugural, a contribuinte simplesmente contesta o procedimento eleito pelo fisco, aduzindo que mantém a escrita fiscal regular, sem confrontar, no entanto, as acusações da fiscalização em sentido contrário ou apresentar qualquer documentação capaz de corroborar seu pleito, olvidando-se, assim, que a sua obrigação é estar com a contabilidade em dia e passível de apresentação em prazo razoável à autoridade fiscal, o que não fora observado pela empresa, não havendo se falar em irregularidade no procedimento eleito pela fiscalização.

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

**DA MULTA QUALIFICADA E REDUÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO HODIERNA
MAIS BENÉFICA**

Inobstante a manutenção da multa qualificada, eis que sequer contestada pela recorrente (afora a pretensa inconstitucionalidade), certo é que após a constituição do crédito tributário mediante o lançamento ora contestado a legislação que contempla a aplicação da multa de ofício fora alterada, devendo, portanto, ser aplicada ao caso, se mais benéfica ao contribuinte, como passaremos a demonstrar.

Destarte, ao promover o lançamento e aplicar multa de ofício de 150%, a autoridade fazendária adotou como esteio à sua empreitada os preceitos inscritos no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que dispunha na forma acima transcrita.

Ocorre que, posteriormente à ocorrência do fato gerador e, por conseguinte, da própria lavratura do presente auto de infração, fora editada a Lei nº 14.689, de 20/09/2023, alterando/reduzindo os percentuais das multas de ofícios, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]” (grifamos)

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea “c”, determina a retroatividade da legislação editada posteriormente ao fato gerador quando cominar penalidade menos severa, senão vejamos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Neste cenário, inobstante a manutenção da exigência fiscal em relação ao seu mérito e, bem assim, a contribuinte não haver suscitado em sua peça recursal tal questão, mesmo porque protocolizada anteriormente à alteração legislativa, impõe-se conhecer de ofício de referido tema e determinar a redução da multa de 150% para 100%, na esteira das disposições hodiernas, mais benéficas, sobretudo considerando não ter sido imputada conduta reincidente.

Com efeito, no que tange ao reconhecimento de ofício do tema sob análise, na condição de matéria de ordem pública, mister salientar que a atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, especialmente quando se referir à matéria de ordem pública (ilegalidade/irregularidade do lançamento), hipótese que se amolda ao caso vertente.

Com mais especificidade, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 é por demais enfático ao estabelecer que a atividade do agente administrativo deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]”

A corroborar esse entendimento, o artigo 53 do mesmo Diploma Legal retro prescreve que a Administração poderá anular, revogar ou corrigir seus atos, quando maculados por vício de legalidade, como segue:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Na esteira desses preceitos, escorado, sobretudo, no Poder de Autotutela da Administração Pública, bem como na evidente determinação da retroatividade benigna da norma posterior ao fato gerador do tributo, inscrita no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário, é de se reduzir a multa de 150% para 100%, ainda que de ofício, com arrimo na legislação mais benéfica vigente.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE:

- A) NÃO CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, em razão da preclusão material e, bem assim, a revelia decretada diante da não interposição de impugnação;
- B) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTUADA E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para fins de redução da multa qualificada de 150% para 100%, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira